

**PARECER:** INF\_DSAJAL\_MG\_2197/2015

**DATA:** 2015.11.02

**ASSUNTO:** Renúncia ao mandato- constituição automática da comissão administrativa

Na sequência do pedido de esclarecimento da Município de S. João da Madeira, relativamente à governabilidade da Câmara no período que medeia a apresentação da renúncia de todos os membros da lista mais votada até à constituição da Comissão administrativa prevista nas alíneas b) do nº6 do artigo 59.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e no nº 2 do artigo 223.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, cumpre-nos informar o seguinte:

A câmara municipal pode ser objeto de alteração na sua composição, conforme preceitua o artigo 59.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atualizada, no caso de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum membro em efetividade de funções, sendo chamado a substituí-lo o cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista, nos termos do artigo 79.º. Esgotada a possibilidade de substituição legalmente prevista e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal dos membros deste órgão executivo, o presidente comunica o facto à assembleia municipal e ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais, para que este proceda à marcação do dia de realização das eleições intercalares.

O artigo 76.º do mesmo normativo consagra o direito dos titulares dos órgãos das autarquias locais de renunciarem ao mandato, a exercer mediante manifestação de vontade nesse sentido. Se todos os elementos que constituem a lista mais votada para a Câmara Municipal tiverem apresentado a sua renúncia, esgota-se a hipótese de substituição atrás mencionada, afastando-se em definitivo, a possibilidade de preenchimento da vaga de presidente de câmara, estabelecendo a lei que, neste caso, a assembleia municipal deve proceder à comunicação ao membro do Governo atrás referido para efeito de marcação de eleições intercalares.

Estipula ainda o nº 6 do artigo 59.º que o funcionamento da câmara municipal - que se resume à resolução de assuntos inadiáveis e correntes, (regime de gestão limitada) - durante o período transitório, é assegurado nos termos seguintes:

*1. Por uma comissão administrativa composta por cinco membros indicados pelos partidos ou coligações que detinham mandatos na câmara municipal cessante e nomeados pelo Governo;*

2. Até à designação desta comissão, pelos membros ainda em exercício da câmara municipal cessante, quando em número não inferior a três, constituídos automaticamente em comissão administrativa, presidida pelo primeiro na ordem da lista mais votada das listas em causa.

Por sua vez a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, no seu artigo 223.º estabelece o seguinte:

1. Sempre que haja lugar à realização de eleições intercalares é nomeada uma comissão administrativa cuja designação cabe ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, no caso de município ou freguesia.
2. Até à designação referida no número anterior, o funcionamento do órgão executivo, quanto aos assuntos inadiáveis e correntes, é assegurado pelos seus membros em exercício, constituídos automaticamente em comissão administrativa presidida pelo membro melhor posicionado na lista mais votada.

Estabelece ainda o artigo 224º do mesmo diploma que:

1. A comissão administrativa a designar nos termos do nº 1 do artigo anterior é composta por três membros, no caso de freguesia, e por cinco membros, no caso de município.
2. Na designação dos membros da comissão administrativa **devem ser tomados em consideração os últimos resultados eleitorais verificados na eleição do órgão deliberativo em causa** (sublinhado nosso).

Importa agora, face aos preceitos referidos, avaliar da constituição da “comissão ad hoc” até à constituição da comissão administrativa.

Na nossa análise partimos dos seguintes pressupostos:

1. O princípio da continuidade de funções estabelecido no artº 80º da LAL
2. O princípio da legitimidade democrática que, no caso, haverá que materializar-se por aproximação aos resultados eleitorais.

Assim, e tendo em conta que a lei estabelece que os titulares dos órgãos das autarquias locais “servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos”, a renúncia, embora seja um ato de natureza unilateral, não opera automaticamente.

Ou seja, por força do princípio da continuidade de funções estabelecido no artº 80º da LAL, os eleitos devem assegurar funções até ao momento em que sejam legalmente substituídos, o que só se verifica com a nomeação pelo governo da comissão administrativa prevista na lei.

Só assim, se conseguirá assegurar a aproximação aos resultados eleitorais no respeito pela escolha dos eleitores. Esta preocupação tem aliás expressão no preceito acima transcrito e por nós sublinhado ( n.º 2 do art.º 224 da LO) nos termos do qual “Na designação dos membros da comissão administrativa devem ser tomados em consideração os últimos resultados eleitorais verificados na eleição do órgão deliberativo em causa.”

Assim sendo, entende-se que “até à designação da comissão administrativa o funcionamento do órgão executivo, quanto a assuntos inadiáveis e correntes, é assegurado pelos membros do executivo em exercício, constituídos automaticamente em comissão administrativa presidida pelo membro melhor posicionado na lista mais votada.”

Considerando como é nosso entendimento que o presidente da câmara se encontra ainda em exercício por força do disposto no artigo 80º da Lei 169/99, é este que deve presidir à comissão administrativa em causa.

Esta análise resulta ainda do facto de considerarmos que as disposições da Lei orgânica 1/2001 prevalecem relativamente às constantes do art.º 59º da Lei 169/99, não só atento o seu elemento cronológico bem como do seu valor reforçado (visto que se trata de uma lei orgânica que carece de uma votação de dois terços dos deputados presentes).

Em síntese, parece-me poder extrair-se a seguinte conclusão:

O funcionamento da câmara municipal, quanto aos assuntos inadiáveis e correntes, durante este período transitório, é assegurado pela comissão administrativa automaticamente constituída nos termos da alínea

a) do n.º 6 do art.º 59 da LAL conjugado com o n.º 2 do art.º 223 da lei orgânica 1/2001, presidida pelo primeiro da lista mais votada, ou seja, o atual presidente, dado que, a renúncia só se efetiva com a sua legal substituição (art.º 80º da LAL), o que só acontece com a designação da comissão administrativa nomeada pelo governo nos termos da alínea b) do n.º 6 do art.º 59 da LAL e do n.º 1 do art.º 223 da referida Lei orgânica